



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901903/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.978 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente CALÇADOS FRANK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELA ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

O argumento da Recorrente foi que se aguardasse a decisão nos processos nºs 13855.000951/2003-21 e 13855.903014/2009-14, e a decisão administrativa definitiva naqueles processos lhe foi desfavorável, não reconhecendo o crédito e por conseguinte não homologando a compensação, portanto há que ser mantido o acórdão da 1ª instância no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-43.127, de 24 de maio de 2018, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 37542.37070.310506.1.3.03-8082, em 31/05/2006, e-fls. 13-21, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do Exercício 2006 (ano-calendário 2005) no valor de R\$ 7.936,81.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 887164231, juntado à e-fl. 6, foi reconhecido crédito de saldo negativo no valor de R\$ 1.233,47, tendo sido homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37542.37070.310506.1.3.03-8082 e 26484.84917.140606.1.3.03-6069.

O reconhecimento parcial do crédito foi decorrente do não reconhecimento das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no montante de R\$ 6.703,33 e da confirmação de pagamento de estimativas no valor de R\$ 4.647,71.

Na análise de crédito do PER/COMP (juntado às e-fls 7-8), consta que as parcelas não reconhecidas de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior foram as abaixo discriminadas:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2005	33451.82925.150705.1.3.03-0555	1.188,16	0,00	1.188,16	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
ABR/2005	32233.25182.280605.1.3.03-7511	1.222,40	0,00	1.222,40	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
MAI/2005	32233.25182.280605.1.3.03-7511	973,02	0,00	973,02	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
JUN/2005	33451.82925.150705.1.3.03-0555	914,20	0,00	914,20	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
JUL/2005	10701.42642.250805.1.3.03-5788	1.126,46	0,00	1.126,46	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
AGO/2005	10746.00010.230905.1.3.03-9048	1.043,26	0,00	1.043,26	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
AGO/2005	14697.83335.230905.1.3.03-4092	235,83	0,00	235,83	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total		6.703,33	0,00	6.703,33	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Contra o Despacho Decisório a contribuinte alegou que o crédito pleiteado corresponde ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2005, no valor de R\$ 7.936,81, decorrente do pagamento a maior das estimativas do ano-calendário de 2005.

Defendeu que os créditos que foram utilizados nas compensações das estimativas do ano-calendário de 2005 são existentes, bastando que se verificasse na DIPJ 2005 (ano-

calendário 2004), Ficha 17 “Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” na linha 50, o saldo negativo de CSLL de 2004 no valor de R\$9.759,0.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/RJ1. Esclareceu a DRJ que as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 33451.82925.150705.1.3.03-0555, 10701.42624.250805.1.3.03-5788 e 10476.00010.230905.1.3.03-9048, que são relativas ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 tratados no processo n.º 13855.900893/2010-66 foram reconhecidas como tacitamente homologadas.

A DRJ também entendeu homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 32233.25182.280605.1.3.03-7511, tendo em vista que embora o Despacho Decisório relacionado ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004 (fl. 08 do processo n.º 13855.900893/2010-66) tenha homologado parcialmente as compensações declaradas no documento de n.º 3451.82925.150705.1.3.03-0555 e não homologado aquelas especificadas nos documentos de n.ºs 10701.42624.250805.1.3.03-5788 e 10476.00010.230905.1.3.03-9048, todas essas compensações foram consideradas tacitamente homologadas por meio do Acórdão DRJ/FOR n.º 06-43.126, de 24 de maio de 2018.

Assim, as compensações das estimativas formalizadas por meio dos PER/DCOMP n.ºs 3451.82925.150705.1.3.03-0555, 32233.25182.280605.1.3.03-7511 e 10701.42624.250805.1.3.03-5788, relacionadas aos fatos geradores dos meses de março, abril, maio, junho e de parte de agosto de 2005 foram confirmadas.

Restou sem confirmação pela 1ª instância a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 14697.83335.230905.1.3.03-4092, no valor de R\$ 235,83. O total de estimativa compensada totalizou então R\$ 11.115,21 (sendo R\$ 4.647,71 relativo a pagamentos e R\$ 6.467,50 de estimativa compensadas com saldo negativo de período anterior reconhecidas pela DRJ).

Em resumo, a DRJ homologou a compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 37542.37070.310506.1.3.03-8082 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26484.84917.140606.1.3.03-6069, determinando a cobrança do saldo devedor de R\$ 36,65 (depois de utilizados os créditos reconhecidos).

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/06/2018 (e-fl. 44).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 17/07/2018 (e-fls. 46-51) onde alega que o entendimento esposado no r. acórdão reconhecendo apenas o montante de R\$ 6.467,50 decorre da não homologação do PER/DCOMP n.º 14697.83335.230905.1.3.03-4092, que depende do recurso voluntário apenso aos processos administrativos n.ºs 13855.000951/2003-21 e 13855.903134/2009-11, que ainda estão para serem julgados pelo CARF, e que no caso de decisão favorável iria sanar as irregularidades apontadas no acórdão de 1ª instância proferido no presente processo. Por isso pede o sobrestamento do julgamento do presente processo até o julgamento dos referidos processos administrativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O PER/DCOMP analisado no presente processo é o 37542.37070.310506.1.3.03-8082, cuja decisão administrativa prolatada por meio do Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 887164231, juntado à e-fl. 6, reconheceu crédito de saldo negativo no valor de R\$ 1.233,47, tendo sido homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37542.37070.310506.1.3.03-8082 e 26484.84917.140606.1.3.03-6069

No entanto, a 3ª Turma da DRJ/FOR reconheceu a homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 37542.37070.310506.1.3.03-8082 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 26484.84917.140606.1.3.03-.

A compensações das estimativas formalizadas por meio dos PER/DCOMPs nºs 3451.82925.150705.1.3.03-0555, 32233.25182.280605.1.3.03-7511 e 10701.42624.250805.1.3.03-5788, relacionadas aos fatos geradores dos meses de março, abril, maio, junho e de parte de agosto de 2005 foram confirmadas.

O total de estimativa compensada confirmadas totalizou R\$ 11.115,21 (sendo R\$ 4.647,71 relativo a pagamentos e R\$ 6.467,50 de estimativa compensadas com saldo negativo de período anterior reconhecidas pela DRJ)

Restou sem confirmação pela 1ª instância a compensação objeto do PER/DCOMP nº 14697.83335.230905.1.3.03-4092, no valor de R\$ 235,83.

Restou sem confirmação pela 1ª instância a compensação objeto do PER/DCOMP nº 14697.83335.230905.1.3.03-4092, no valor de R\$ 235,83. O total de estimativa compensada totalizou então R\$ 11.115,21 (sendo R\$ 4.647,71 relativo a pagamentos e R\$ 6.467,50 de estimativa compensadas com saldo negativo de período anterior reconhecidas pela DRJ).

A Recorrente pleiteou a suspensão do julgamento do presente processo alegando que a não homologação do PER/DCOMP nº 14697.83335.230905.1.3.03-4092 depende do recurso voluntário apenso ao processos administrativos nºs 13855.000951/2003-21 e 13855.903134/2009-11, que ainda estão para serem julgados pelo CARF, e que no caso de decisão favorável confirmaria a estimativa compensada de R\$ 235,83 do mês de agosto de 2005.

Pois bem.

Há que se ressaltar que a Recorrente não aponta o nexo de causalidade entre o PER/DCOMP nº 14697.83335.230905.1.3.03-4092 e a decisão no processo 13855.000951/2003-21. E ademais, conforme consta no referido processo, nas Declarações de Compensação, cujos excertos colaciono abaixo, os débitos compensados referem-se a estimativa mensal de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2003 e as estimativas mensais discutidas em sede de recurso voluntário no presente processo são do ano-calendário 2005. Portanto não tem relação os débitos compensados nos referidos documentos.

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2484	01/03	28/02/03	103,75		
2484	02/03	28/03/03	283,98		
2484	03/03	30/04/03	1.291,00		
2484	04/03	31/05/03	1.240,52		

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
5993	01/2003	28/02/03	166,78		
5993	02/2003	28/03/03	372,91		
5993	03/2003	30/04/03	1.537,77		
5993	04/2003	31/05/03	1.457,42		

Constatado que nos autos do processo 13855.000951/2003-21 foi prolatado o Acórdão 1003-000.202, de 02 de outubro de 2018, por esta 3ª Turma Extraordinária com decisão denegatória do recurso voluntário. A Recorrente interpôs embargos de declaração em face do Acórdão 1003-000.202 que foram acolhidos, sem efeitos infringentes. A Recorrente tomou ciência do Acórdão 1003-000.522 em 13/05/2019. Não consta no processo 13855.000951/2003-21 ulterior manifestação da Recorrente, de modo que considera-se encerrado administrativamente.

O outro processo que a Recorrente alega que poderia justificar a estimativa compensada do mês de agosto/2005 no valor de R\$ 235,83 é o 13855.903134/2009-11, que foi julgado por esta Turma nesta mesma sessão, no qual foi negado o provimento do recurso voluntário. Nesse caso a Recorrente também não aponta o nexo de causalidade entre o PER/DCOMP nº 14697.833335.230905.1.3.03-4092 e a decisão no processo 13855.903134/2009-11.

Há que se consignar que no processo nº 13855.903134/2009-11 foi discutido crédito de saldo negativo de IRPJ Exercício 2004 (ano-calendário 2003) e débito de estimativa mensal de IRPJ do PA abril/2004 e as estimativas mensais discutidas em sede de recurso voluntário no presente processo são do ano-calendário 2005. Também não existindo relação entre os débitos nos referidos documentos.

Assim, não logrando a Recorrente comprovar a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior relativo ao PA agosto/2005 declarada no PER/DCOMP nº 14697.833335.230905.1.3.03-4092, há que ser mantida a decisão de 1ª instância.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama